

---

**RESOLUÇÃO Nº 080/2020-CSMP**

~~Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, os parâmetros procedimentais mínimos a serem observados para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, Compromisso de Ajustamento de Conduta e Acordo de Leniência envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública definidos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.~~

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, os parâmetros procedimentais mínimos a serem observados para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível e do Acordo de Leniência. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

1ª alteração – Resolução nº 089/2021

2ª alteração – Resolução nº 092/2022

**○ CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, por meio da qual foi recomendada a implementação geral de

mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado, ainda, pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, § 2º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, que admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), forma um microssistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º.08.2013, autoriza o Ministério Público a firmar, no bojo do inquérito civil ou procedimento preparatório, composição para o fim de celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, que colaborem efetivamente com as investigações;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e

eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** As tratativas prévias e a celebração do acordo de não persecução cível e acordo de leniência envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992 e demais leis especiais, e aos atos praticados contra a administração pública, definidos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, deverão observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na presente Resolução.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O acordo de não persecução cível ou o acordo de leniência regulados por esta Resolução poderão ser celebrados, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas pela prática de quaisquer das espécies de atos de improbidade administrativa, e dos atos praticados contra a administração pública definidos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, visando:

I – a aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, desde que se mostre suficiente para sua prevenção e repressão; ou

II – constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa ou em relação aos atos praticados contra a administração pública (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

§ 1º Os órgãos de execução do Ministério Público somente celebrarão o acordo de não persecução cível e/ou o acordo de leniência quando a natureza,

as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicarem que a solução adotada se apresenta suficiente para sua prevenção e repressão.

§ 2º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuições para celebração do acordo de não persecução cível e do acordo de leniência decidir fundamentadamente quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

§ 3º A celebração do acordo de não persecução cível ou acordo de leniência com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo, ressalvadas as situações fáticas não contempladas no conteúdo do acordo.

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES

### Seção I

#### Do Acordo de Não Persecução Cível

~~Art. 3º Para celebração do acordo de não persecução cível deverão ser observadas, além das disposições gerais desta Resolução, obrigatoriamente, as seguintes condições, dispostas de forma expressa no instrumento que o formalizar:~~

~~I — identificação do pactuante agente público ou terceiro que, não sendo agente público, induziu ou concorreu para a prática do ato ou dele se beneficiou direta ou indiretamente;~~

~~II — descrição da conduta ilícita, com todas as suas circunstâncias, em especial suas condições de tempo e local;~~

~~III — o compromisso de ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito;~~

~~IV — subsunção da conduta ilícita imputada à específica previsão legal de modalidade de ato de improbidade administrativa;~~

~~V — assunção por parte do pactuante da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;~~

~~VI — compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas, durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial;~~

~~VII — quantificação e extensão do dano e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver;~~

~~VIII — o compromisso de reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso, inclusive com atualização monetária e aplicação de juros legais;~~

~~IX — considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, prever a cumulação das medidas previstas neste artigo com, pelo menos, uma das medidas sancionatórias dispostas no art. 5º desta Resolução, observados os limites máximos e mínimos legais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;~~

~~X — o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição, inclusive mediante o ajuizamento de protesto judicial específico para esse fim;~~

~~XI — estipulação de cláusula específica de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações assumidas;~~

~~XII — sendo possível, o oferecimento de garantias de cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;~~

~~XIII — a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens, a serem devidamente individualizados e em valor suficiente para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada;~~

~~XIV — o compromisso de que o signatário não utilizará pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;~~

~~XV — previsão de que o acordo pode ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelos signatários; em razão do descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; da constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração; da ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de acordo;~~

~~XVI — previsão de que a eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada;~~

~~XVII — o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; e~~

~~XVIII — advertência de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.~~

~~§ 1º Na hipótese de acordo parcial ou preliminar, esta circunstância deverá constar expressamente do título respectivo.~~

~~§ 2º O ressarcimento do dano e o perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.~~

~~§ 3º Os interessados devem ser informados dos requisitos necessários para a sua celebração e das consequências de seu descumprimento, bem como cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências administrativas ou penais decorrentes do mesmo fato.~~

**Art. 3º** O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

I - o integral ressarcimento do dano, com atualização monetária e aplicação de juros legais; (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados, com atualização monetária e aplicação de juros legais. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

**§ 1º** A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo Conselho Superior do Ministério Público, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

IV – do compromisso de ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

V – da identificação do pactuante agente público ou terceiro que, não sendo agente público, induziu ou concorreu para a prática do ato ou dele se beneficiou direta ou indiretamente; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

VI – da subsunção da conduta ilícita imputada à específica previsão legal de modalidade de ato de improbidade administrativa; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

VII – do compromisso, quando assim estiver condicionado o acordo, de colaborar amplamente com as investigações, com a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas, durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

VIII – considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, da possibilidade de prever a cumulação das medidas previstas neste artigo com quaisquer das sanções legais previstas e cominadas aos atos de improbidade administrativa, observados os limites máximos e mínimos legais, sem prejuízo da reparação integral do dano ou restituição do enriquecimento ilícito; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

IX – do estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do acordo, observada a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição, inclusive mediante o ajuizamento de protesto judicial específico para esse fim; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

X – da estipulação de cláusula específica de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações assumidas; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

XI – sendo possível e necessário, do oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de eventual multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

XII– da manutenção ou da instituição da indisponibilidade de bens, a serem devidamente individualizados e em valor suficiente para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada, quando necessário; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

XIII – do compromisso de que o signatário não utilizará pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

XIV – da previsão de que o acordo pode ser rescindido: (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

a) no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelos signatários;

b) em razão do descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

c) da constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

d) da ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de acordo.

XV – da previsão de que a eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

XVI – do compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; e (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

XVII – da advertência de que a eficácia do acordo estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público e homologação judicial. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

XVIII – da previsão de cláusula de indenização pelos danos morais coletivos, quando for o caso. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 2º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 3º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 4º Os interessados devem ser informados dos requisitos necessários para a sua celebração e das consequências de seu descumprimento, bem como cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta as consequências administrativas ou penais decorrentes do mesmo fato. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 5º Em se tratando de acordo de não persecução cível firmado na fase extrajudicial, a oitiva do ente federativo lesado demanda que a pessoa jurídica se pronuncie acerca do integral ressarcimento do dano ou da reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, bem como a destinação de valores ao erário, o que se dará através de audiência a ser realizada com o gestor ou quem tenha poderes para se pronunciar sobre esses elementos, e sendo esta prejudicada ou dispensada pela própria pessoa jurídica,

através de manifestação escrita a ser apresentada no prazo assinalado pelo presidente do procedimento investigativo, nunca inferior a 10 (dez) dias. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 6º Versando o acordo de não persecução cível sobre ação de improbidade administrativa em curso, caso a oitiva do ente lesado não ocorra na forma do § 5º, requerer-se-á ao juízo que, antes da homologação, oportunize a manifestação da fazenda pública exclusivamente acerca do integral ressarcimento do dano e da reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, bem como sobre a destinação de valores ao erário, e que em havendo divergência da fazenda pública sobre os termos do acordo seja oportunizada manifestação do Ministério Público antes da fase de homologação judicial. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 7º Não obsta a celebração do acordo de não persecução cível a ausência de manifestação da pessoa jurídica no prazo assinalado, ou mesmo sua discordância quanto a definição do valor do dano ou da vantagem indevida, e de sua destinação, ocasião em que, divergindo o Ministério Público da manifestação do ente lesado, fica ressalvada a este a propositura de ação civil pública para cobrança dos valores que entender sejam devidos. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 8º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 9º Fica dispensada a oitiva do Tribunal de Contas quando o valor do dano a ser ressarcido dispensar apuração, uma vez que determinado ou determinável pelas partes celebrantes do acordo. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 10. Quando a oitiva do Tribunal de Contas se fizer necessária, superado o prazo definido no § 8º, poderá o membro do Ministério Público avaliar a necessidade e conveniência de solicitar a realização da apuração do valor do dano por equipe técnica do próprio Ministério Público ou de instituição conveniada. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 11. O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

### Seção I

#### Do Acordo de Leniência

**Art. 4º** Para a celebração do acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que haja colaboração com as investigações, além da observância das condições previstos para o acordo de não persecução cível (art. 3º), deve ser considerada:

~~I – a admissão quanto à participação nos fatos;~~ (Revogado pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

II – a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;

III – a descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

IV – o compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

V – a delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

VI – as obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS

~~Art. 5º Tendo como parâmetro a extensão do dano; o grau de censura da conduta do compromissário e sua personalidade; a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ilícito praticado; a eficácia do acordo firmado; bem como visando assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, dos acordos de não persecução cível e de leniência constarão uma ou mais das seguintes medidas sancionatórias:~~

~~I – no caso de pessoa física:~~

~~a) pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 12 de junho de 1992;~~

~~b) não contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;~~

~~c) reparação de danos morais coletivos, quando for o caso;~~

~~d) reconhecimento expresso de que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à renovação dos prazos prescricionais, para fins de atuação do Ministério Público e conhecimento pelo Poder Judiciário;~~

~~e) reconhecimento expresso da suspensão dos direitos políticos por prazo determinado, sujeito à homologação judicial nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que, caso não homologado, será considerado como compromisso de não se candidatar a cargos eletivos e não assumir cargos não eletivos que pressuponham o pleno exercício dos direitos políticos, por determinado período.~~

~~II – no caso de pessoa jurídica:~~

~~a) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;~~

~~b) suspender ou interditar parcialmente suas atividades;~~

~~c) dissolver a pessoa jurídica, quando demonstrado que foi utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou que foi constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticado;~~

~~d) não receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público por determinado período.~~

~~§ 1º A fixação dos prazos das medidas sancionatórias dispostas neste artigo não podem extrapolar os limites mínimos e máximos estabelecidos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e/ou na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme o caso.~~

~~§ 2º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e pedagógico.~~

~~§ 3º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas neste artigo, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, desde que expressem prestações de interesse social que levem à tutela do bem jurídico contido na infração imputada e não sejam defesas em lei.~~

**Art. 5º** Independentemente da restituição total do produto do enriquecimento ilícito, nos acordos de que trata a presente Resolução poderá constar uma ou mais das medidas sancionatórias previstas nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, para as quais será levado em consideração: (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

I – o produto do enriquecimento ilícito tendo como parâmetro a extensão do dano; (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

II - o grau de censura da conduta do compromissário e sua personalidade; (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

III - a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ilícito praticado; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

IV - a eficácia do acordo firmado; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

V - o respeito aos princípios que norteiam a administração pública. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 1º A fixação dos prazos das medidas sancionatórias dispostas não poderão extrapolar os limites mínimos e máximos estabelecidos nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, conforme o caso. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 2º Para eventual fixação de valor a título de dano moral coletivo deverá ser observado o seu caráter sancionatório e pedagógico, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 3º Cumulativamente com uma ou mais das medidas sancionatórias a que se refere o caput, poderão ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, desde que expressem prestações de interesse social que levem à tutela do bem jurídico contido na infração imputada e não sejam defesas em lei. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 4º As medidas sancionatórias aplicadas a pessoas jurídicas com base nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013 deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

## CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

**Art. 6º** O acordo de não persecução cível ou acordo de leniência poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial com as pessoas, físicas e/ou jurídicas, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o acordo de não persecução cível deverá ser firmado por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela.

§ 2º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o acordo o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada.

~~§ 3º Na fase de negociação e assinatura do acordo de não persecução cível, deverão os compromissários ser acompanhados por seus advogados, particulares ou integrantes da Defensoria Pública, juntando-se aos autos instrumento de mandato.~~

§ 3º As negociações para a celebração do acordo de não persecução cível ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 4º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

~~§ 5º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados.~~

§ 5º Poderão os acordos serem firmados em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

~~§ 6º O acordo de não persecução cível ou acordo de leniência celebrados no plano extrajudicial devem ser objeto de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, que poderá recusá-la, hipótese em que os autos serão devolvidos ao órgão de origem com os fundamentos da rejeição para que seja ajustado, e em ocorrendo discordância do órgão de execução de origem, sejam os autos encaminhados ao respectivo substituto legal para atendimento das determinações do Conselho Superior, com a indispensável compensação na distribuição de novos procedimentos.~~

§ 6º O acordo de não persecução cível e o acordo de leniência celebrados no plano extrajudicial devem ser objeto de aprovação e homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente, que poderá recusá-las, hipótese

nas quais os autos serão devolvidos ao órgão de origem com os fundamentos da rejeição para que seja ajustado, e em ocorrendo discordância do órgão de execução de origem, sejam os autos encaminhados ao respectivo substituto legal para atendimento das determinações do Conselho Superior, com a indispensável compensação na distribuição de novos procedimentos. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 6º-A Após a aprovação do acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público, deverá ele ser submetido à homologação judicial. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

~~§ 7º O acordo de não persecução cível ou acordo de leniência somente produzirão efeitos após a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.~~

§ 7º Os acordos tratados neste artigo somente produzirão efeitos após a homologação: (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

I - judicial, no caso do acordo de não persecução cível; (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

II - do Conselho Superior do Ministério Público, no caso do acordo de leniência. (Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 8º Se o acordo firmado não acarretar o arquivamento do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover o seu desmembramento e instaurar novo procedimento administrativo, com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho 2017.

§ 9º O acordo de não persecução cível ou acordo de leniência tomado na fase judicial será submetido à homologação do respectivo juízo.

~~Art. 7º A iniciativa para a celebração do acordo de não persecução cível ou do acordo de leniência caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.~~

**Art. 7º** A iniciativa para a celebração do acordo de não persecução cível ou do acordo de leniência caberá ao Ministério Público ou ao à pessoa tida por responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos. (Nova redação dada pela Resolução nº 092/2022-CSMP)

§ 1º Quando se tratar de iniciativa do(s) investigado(s), a provocação para a celebração de acordo deve ser formalizada por escrito perante o órgão de execução incumbido da investigação ou ação judicial.

§ 2º Caso a provocação já contenha proposta de acordo, incumbe ao investigado apresentar os fatos adequadamente descritos, com todas as circunstâncias, provas e demais informações pertinentes, e instruí-la com os documentos que os fundamentam.

§ 3º Os documentos ou informações prévias apresentados pelo investigado na fase de negociação não podem ser contra ele utilizados em caso de não celebração do acordo.

§ 4º Não sendo caso de indeferimento da proposta de acordo, será assinado Termo de Confidencialidade que assegure o dever de confidencialidade das partes, que somente poderá ser excepcionado caso haja autorização expressa dos signatários.

§ 5º O representante do Ministério Público cientificará e a pessoa proponente declarará por escrito, por meio de subscrição de nota de garantia, que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

§ 6º Sempre que possível, a celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

§ 7º O Conselho Superior do Ministério Público verificará a regularidade, legalidade e razoabilidade do ato jurídico para homologação do acordo extrajudicial celebrado pelo órgão de execução.

§ 8º O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do acordo de não persecução cível ou acordo de leniência firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinado para tramitação daquele procedimento extrajudicial.

§ 9º A manifestação do órgão ministerial que indeferir provocação para celebração de acordo, ou que conclua, após as discussões, não ser cabível, conveniente, razoável e regular a proposta de acordo apresentada pelo interessado, não desafia recurso ou revisão por qualquer outro órgão do Ministério Público.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DESISTÊNCIA**

**Art. 8º** A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de não persecução cível ou do acordo de leniência, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

Parágrafo único. A desistência da proposta ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor.

## CAPÍTULO VI DO DESCUMPRIMENTO

**Art. 9º** No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do acordo de não persecução cível ou do acordo de leniência:

I – a pessoa perderá os benefícios pactuados;

II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição, inclusive em seu desfavor.

IV - no caso do acordo de leniência, o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento do descumprimento pela Administração Pública, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; *(Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)*

V - no caso do acordo de não persecução cível, o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento, nos termos do art. 17-B, § 7º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. *(Incluído pela Resolução nº 092/2022-CSMP)*

~~Parágrafo único. Além das medidas dispostas no caput, no caso de acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento do descumprimento pela Administração Pública, nos termos do art. 16º, § 8º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. *(Revogado pela Resolução nº 092/2022-CSMP)*~~

---

## CAPÍTULO VII DO CUMPRIMENTO

**Art. 10.** Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério Público promover o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário, podendo-se tomar por base os parâmetros estatuídos, para tal fim, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, disponível no site do CJF - Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O produto da multa civil e eventuais valores decorrentes de astreintes deverão ser revertidos em favor do erário lesado.

§ 2º Os danos morais coletivos deverão, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, ser destinadas, a:

I - fundos estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

II - projetos de prevenção ou reparação de danos a bens jurídicos da mesma natureza do lesado;

III - ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos ou para receber destinação específica que tenha a

mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 3º Os fundos, projetos ou o apoio a entidades mencionadas no § 2º devem ser cadastrados previamente pelo Ministério Público, em sistema próprio disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça para essa finalidade, que garanta a transparência e a fiscalização dos recursos encaminhados.

§ 4º É vedado aos membros do MPMT destinarem recursos a projetos que importem em vantagem econômica, direta ou indireta, ao Ministério Público, bem como atuarem como executores financeiros dos projetos cadastrados, assim considerada a gestão dos recursos encaminhados.

§ 5º Os recursos a serem destinados pelo MPMT, na forma deste artigo, deverão ser revertidos, preferencialmente, em proveito da região ou pessoas impactadas.

§ 6º A fiscalização da aplicação dos recursos destinados pelo Ministério Público incumbe à unidade ministerial com atribuição na defesa do bem lesado que se pretende reparar, conforme estabelecido pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 12.** Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não-persecução penal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório por até 90 (noventa) dias, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

**Art. 12-A.** Caso se conclua no decorrer da apuração que, apesar de afetar direitos metaindividuais, o dano ao erário ou eventual enriquecimento ilícito não decorram de conduta qualificada como ato de improbidade administrativa sob o aspecto formal e material, não se aplicam as disposições desta Resolução, sendo possível, todavia, a

celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta para repará-lo ou restituí-lo, respectivamente. (Incluído pela Resolução nº 089/2021)

**Art. 13.** Eventual colaboração celebrada na esfera criminal sobre os mesmos fatos ou fatos diversos não produz efeitos automáticos para fins de responsabilização dos mesmos investigados ou acusados no que se refere aos atos de improbidade correlatos, supostamente praticados.

**Art. 14.** Serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 09 de novembro de 2020.

**JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

**MARA LÍGIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Conselho Superior do Ministério Público